



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04960/07

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Cons. Subst. Marcos A. da Costa

Interessado: Leonid Souza de Abreu

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00085/2.010

RELATÓRIO:

Trata agora o **Processo TC Nº 04960/07** de Recurso de Apelação¹ interposto, em 19/06/2009, pelo sr. *Leonid Souza de Abreu*, Prefeito Municipal de Cajazeiras, através do Procurador Geral do Município (**fls. 2066/2072 – vol. 06**), contra decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida na sessão de 23/04/2009 e publicada no DOE de 08/05/2009, acerca do exame da legalidade de contratações temporárias de pessoal (agentes comunitários de saúde), por excepcional interesse público, realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo citado Município, nos exercícios de 1999, 2001, 2004 e 2006, consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-995/2009 (**fls. 2050 – vol. 06**), que:

- julgou irregulares as contratações por excepcional interesse examinadas, negando-lhes registro;
- determinou comunicação ao INSS acerca de falta de comprovação do recolhimento previdenciário sobre os vertentes contratos;
- recomendou ao Chefe do Poder Executivo Municipal evitar incorrer nas irregularidades ora debatidas, sob pena de aplicação de multa e de macular as contas de gestão de exercícios vindouros;
- determinou à Auditoria proceder a inspeção *in loco* no Município de Cajazeiras, no sentido de verificar se tais contratações persistem.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP pugnou por sua intempestividade² e, quanto ao mérito, pelo improvimento, em virtude da não comprovação da realização de processo seletivo para as contratações tidas como irregulares (**fls. 2075/2078 – vol. 06**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, posicionou-se pelo não conhecimento do Recurso, por desatendido o pressuposto da tempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-995/2009. Opinou ainda pela baixa de

¹ Doc. TC Nº 08866/09

² Cf. disposto no parágrafo único do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 31 da LOTCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04960/07

Resolução, oferecendo novo prazo ao Chefe do Executivo Municipal, sr. Leonid Souza de Abreu, para dispensar esses servidores, em prazo razoável e até mesmo concomitante a um processo de seleção simplificada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB (**fls. 2080/2082 – vol. 06**).

Após a emissão de parecer pelo MPE, a Auditoria solicitou a remessa dos presentes autos ao setor, tendo em vista terem sido protocolados documentos neste Tribunal, sob **nºs 1557/2010 e 1559/2010**, com referência a processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras para admissão de agentes comunitários de saúde para PSF, em atenção ao disposto na Resolução TC Nº 13/2009 (**fls. 2083/2084 – vol. 06**).

É o relatório.

VOTO

Voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista sua intempestividade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04960/07, e**

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** do presente **Recurso de Apelação**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Presidente

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Relator

Dr. Marcílio Toscano da Franca Filho

Procurador Geral/M.P.E.